

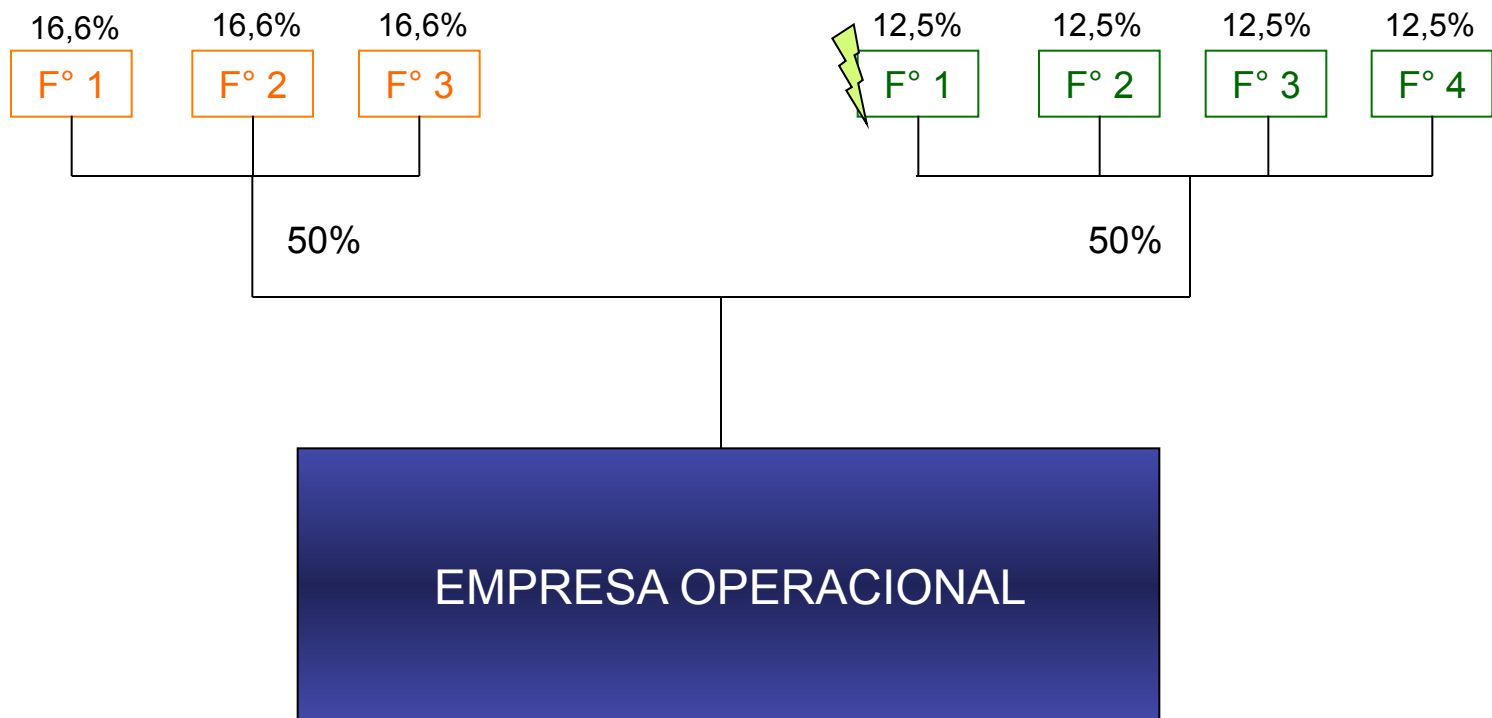
Grupo de Estudos de Empresas Familiares
GVlaw/ Direito GV

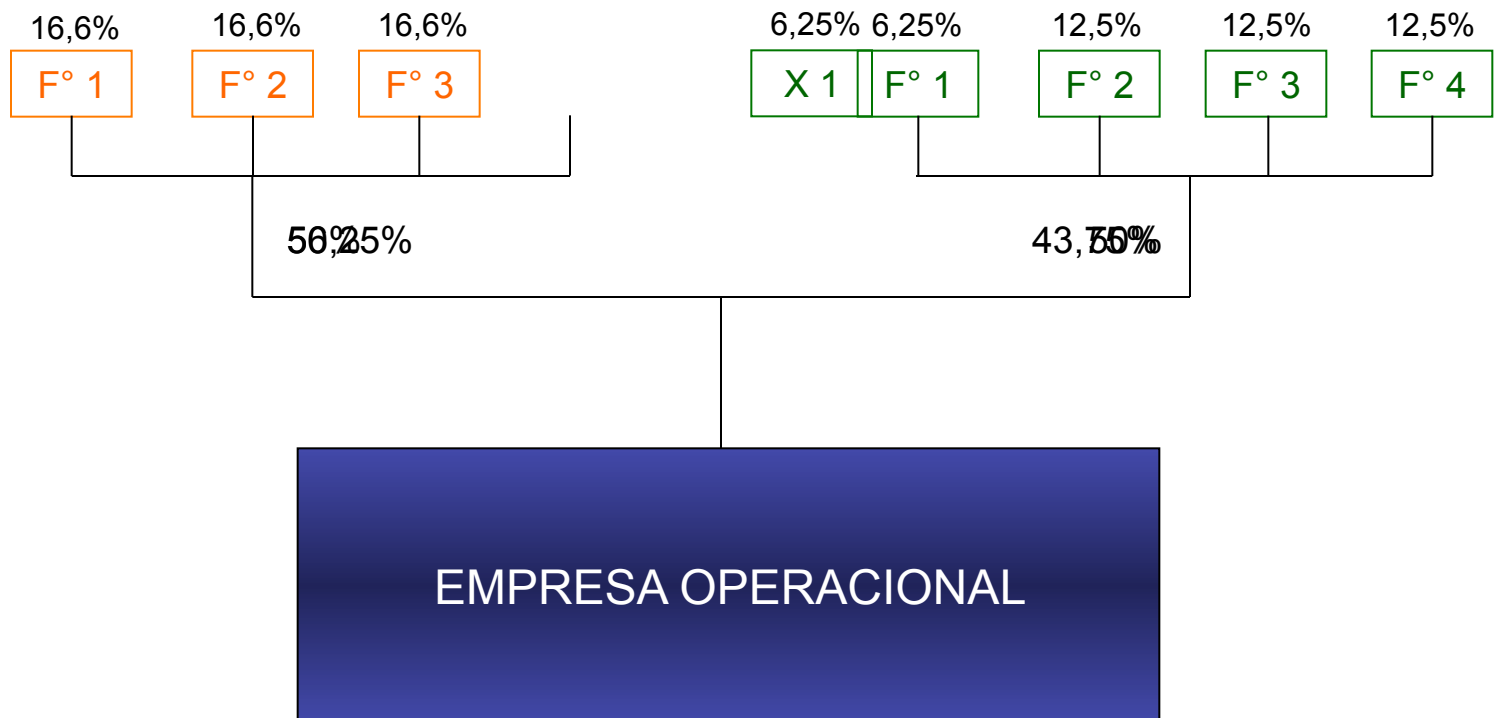
“Reflexos Familiares e Sucessórios na Empresa Familiar”

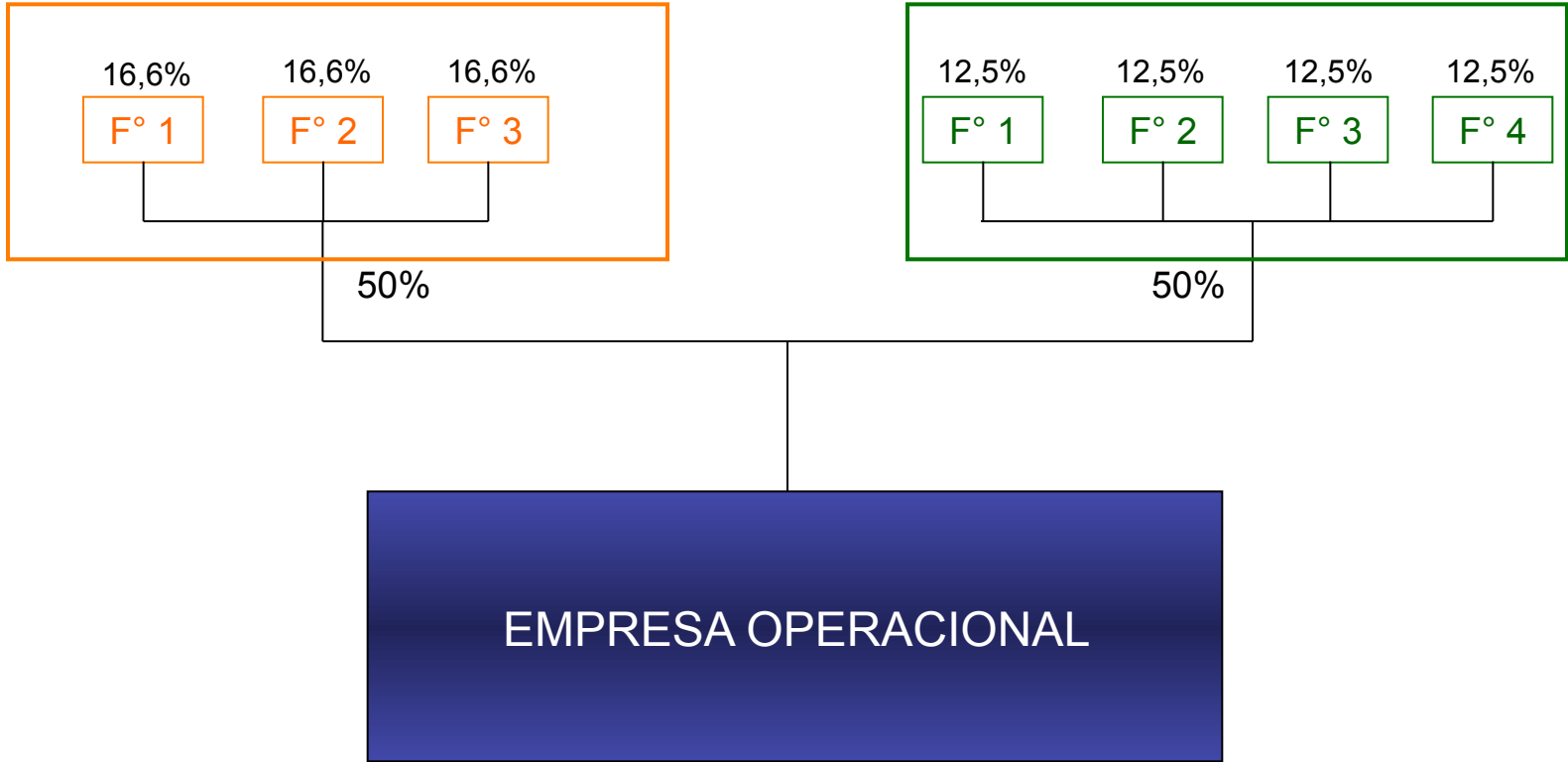
Apresentação 10.08.10

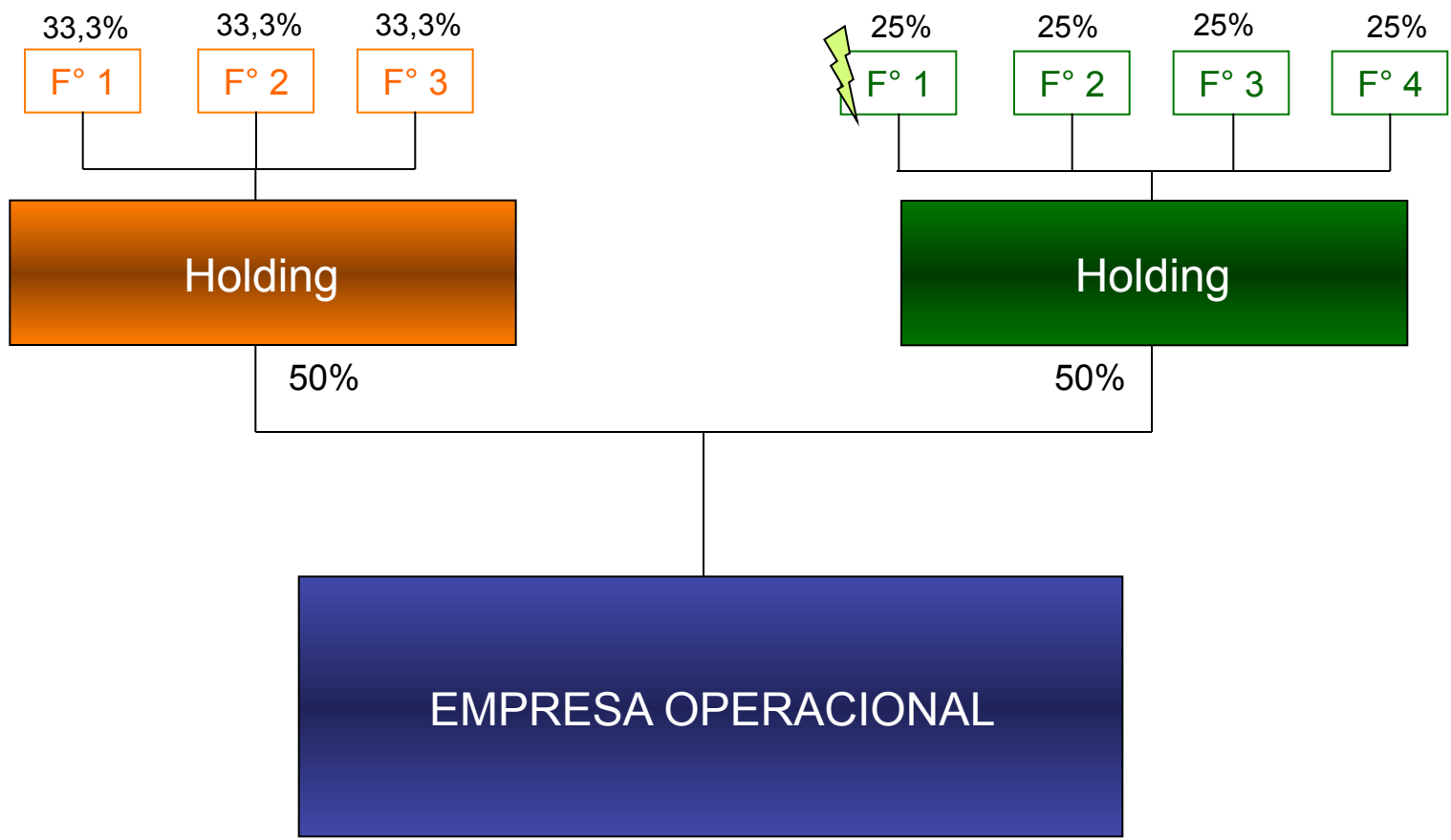
Luiz Kignel
Karime Costalunga











CÓDIGO CIVIL EM VIGOR (2002)

Com Pacto:

- **Comunhão Parcial de Bens**
- **Comunhão Universal de Bens**
- **Separação Total de Bens**
- **Separação Obrigatória de Bens**
- **Participação Final nos Aquestos**

Sem Pacto:

- **Comunhão Parcial de Bens**
- **Separação Obrigatória de Bens**

Pacto Antenupcial

```
graph TD; A[Pacto Antenupcial] --- B[Regime patrimonial]; A --- C[Nome do cônjuge]; A --- D[Regras específicas];
```

\$\$\$

Regime patrimonial



Nome do cônjuge



Regras específicas

- APELAÇÃO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO MÍNIMO. É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS CONSTITUÍDO SOB O CÓDIGO CIVIL DE 1916, EM RAZÃO DA REGRA DO §2º DO ARTIGO 1.639 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

O DIREITO À FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO MÍNIMO AUTORIZA A ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS – DA COMUNHÃO PARA SEPARAÇÃO. A MULHER OU O HOMEM, COM ATIVIDADES DIVERSAS, EM QUE O RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR UM DELES PODE AFETAR A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO DO OUTRO, QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL DE MENOR GRAU, CARACTERIZA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. NECESSÁRIA E EXPRESSA MANUTENÇÃO DA GARANTIA DOS CREDORES DO CASAL SOBRE TODOS OS BENS PRESENTES ATÉ O MOMENTO DA ALTERAÇÃO DO REGIME.

APELAÇÃO CÍVEL N. 70013141817, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DES. RELATOR RUI PORTANOVA, JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

- APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, DA COMUNHÃO PARCIAL PARA A SEPARAÇÃO DE BENS, PARA EVITAR QUE A FILHA DO VARÃO CONCORRA COM A MULHER EM EVENTUAL PARTILHA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL 70006787667, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, DES. RELATORA WALDA MARIA MELLO PIERRO, DATA JULGADO 26 DE NOVEMBRO 2003.

CÓDIGO CIVIL ANTERIOR

COMUNHÃO TOTAL

50% MEAÇÃO	25% LEGÍTIMA Descendentes ou Ascendentes
	25% DISPONÍVEL

SEPARAÇÃO TOTAL

50% LEGÍTIMA Descendentes ou Ascendentes	50% DISPONÍVEL
----------------------------------------------------------	--------------------------

- I. DESCENDENTES
- II. ASCENDENTES
- III. CÔNJUGE SOBREVIVENTE
- IV. COLATERAIS (ATÉ 4º GRAU)
- V. HERANÇA JACENTE



**HERDEIROS
NECESSÁRIOS**

NOVO CÓDIGO CIVIL

COMUNHÃO TOTAL

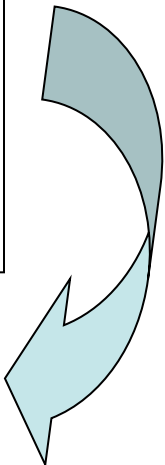
50% MEAÇÃO	25% LEGÍTIMA Descendentes ou Ascendentes
	25% DISPONÍVEL

SEPARAÇÃO TOTAL

50% LEGÍTIMA Descendentes ou Ascendentes + Cônjuge Sobrevivente	50% DISPONÍVEL
--------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------

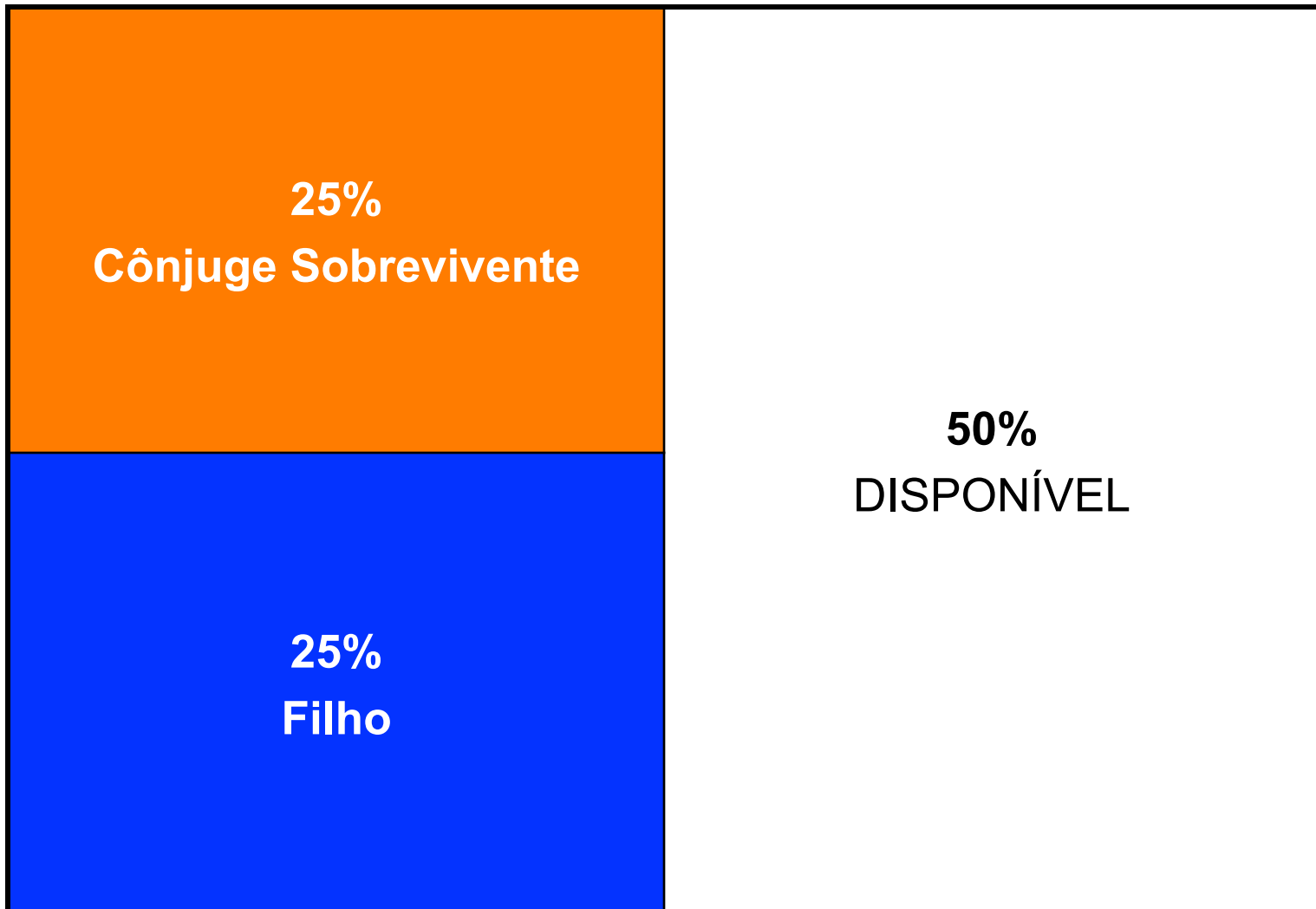
- I. Aos Descendentes, **em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens; ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
- II. Aos ascendentes, **em concorrência com o cônjuge sobrevivente**.
- III. Ao **cônjuge sobrevivente**.
- IV. Aos colaterais (até 4º grau).
- V. Herança jacente.

**HERDEIROS
NECESSÁRIOS**



➤ **Cônjuge Sobrevivente**

➤ **1 Filho**

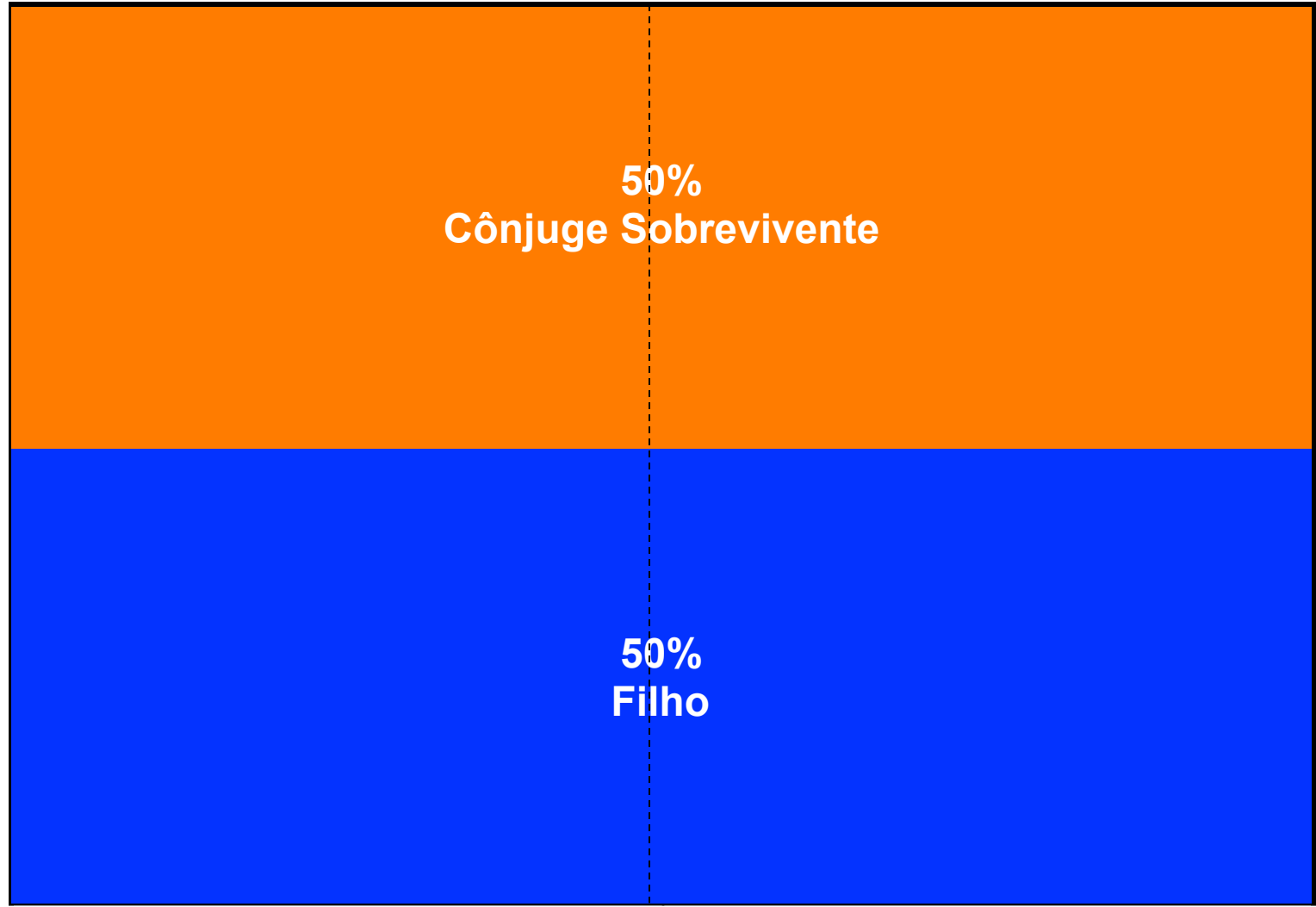


➤ **Cônjuge Sobrevivente**

➤ **1 Filho**

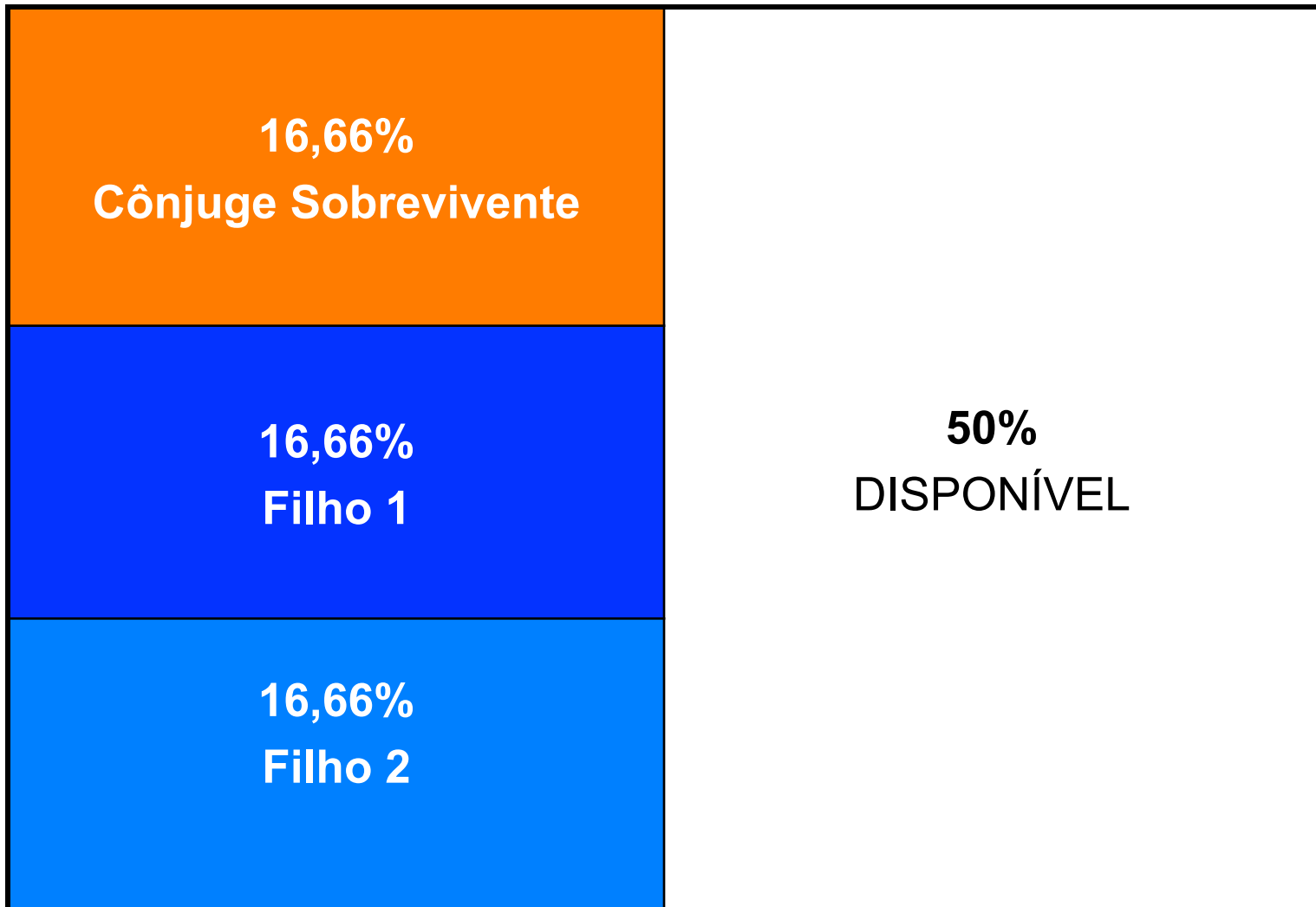


SEM TESTAMENTO



➤ **Cônjuge Sobrevivente**

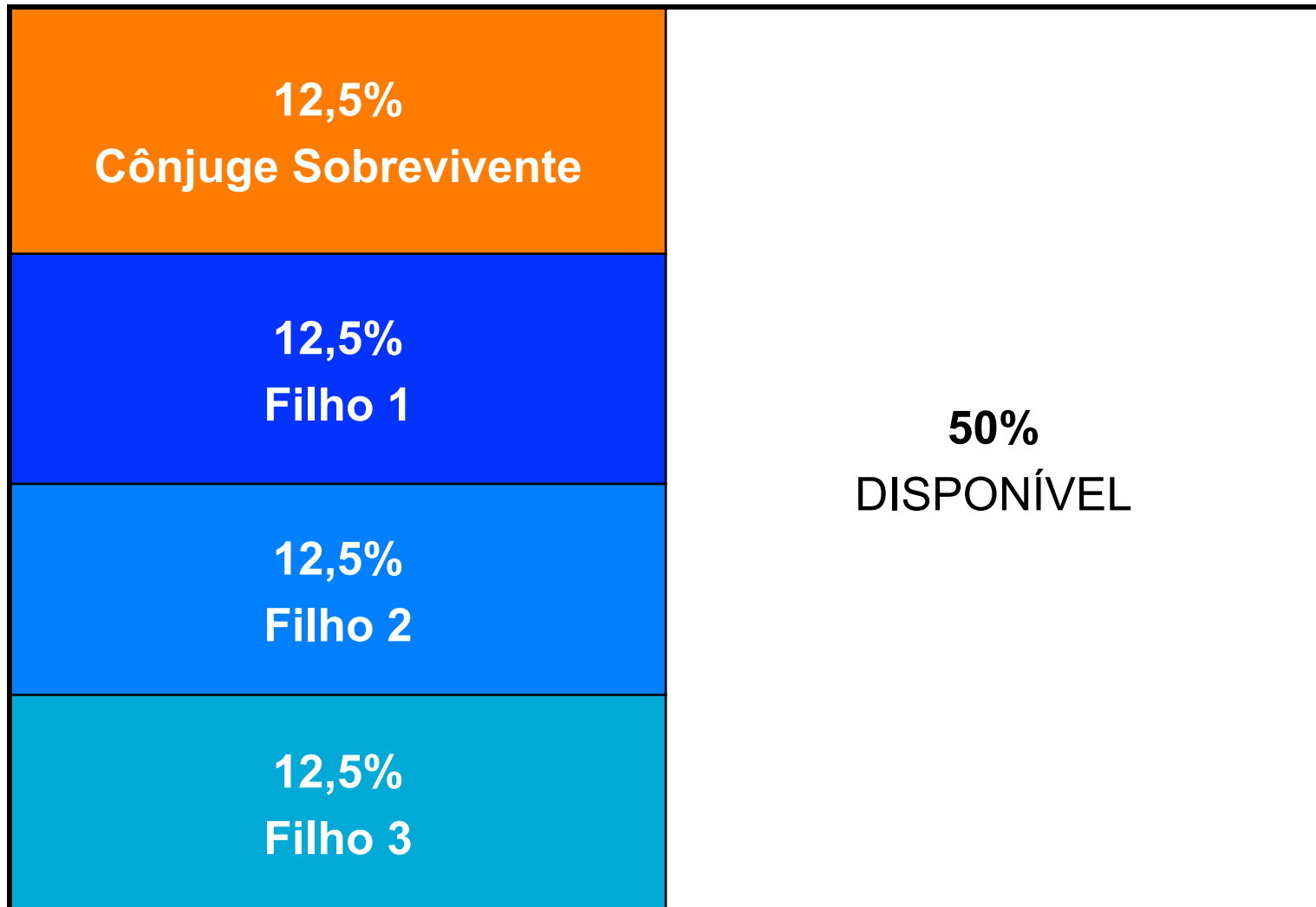
➤ **2 Filhos**



✓ FAMÍLIA

➤ **Cônjuge Sobrevivente**

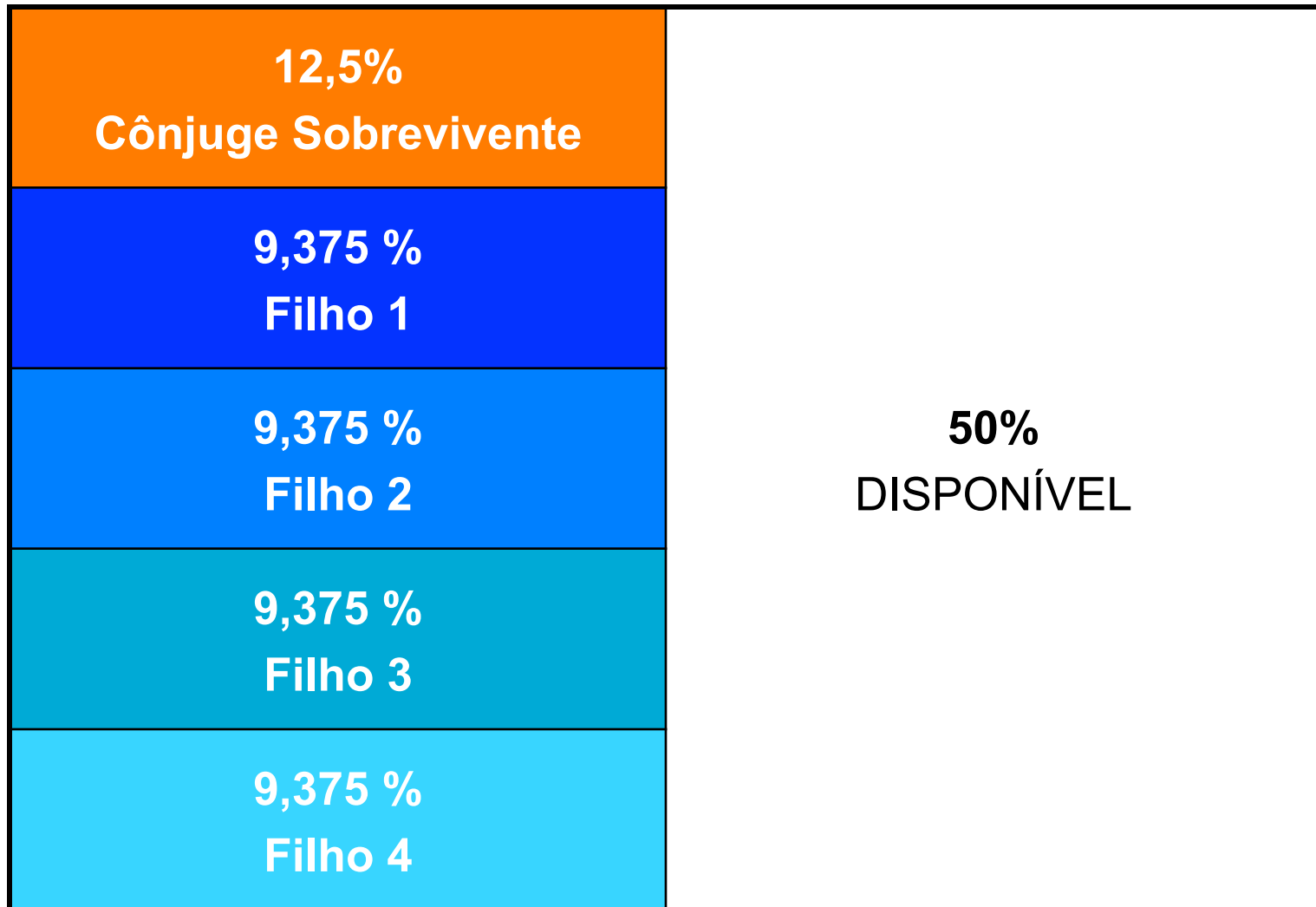
➤ **3 Filhos**



✓ FAMÍLIA

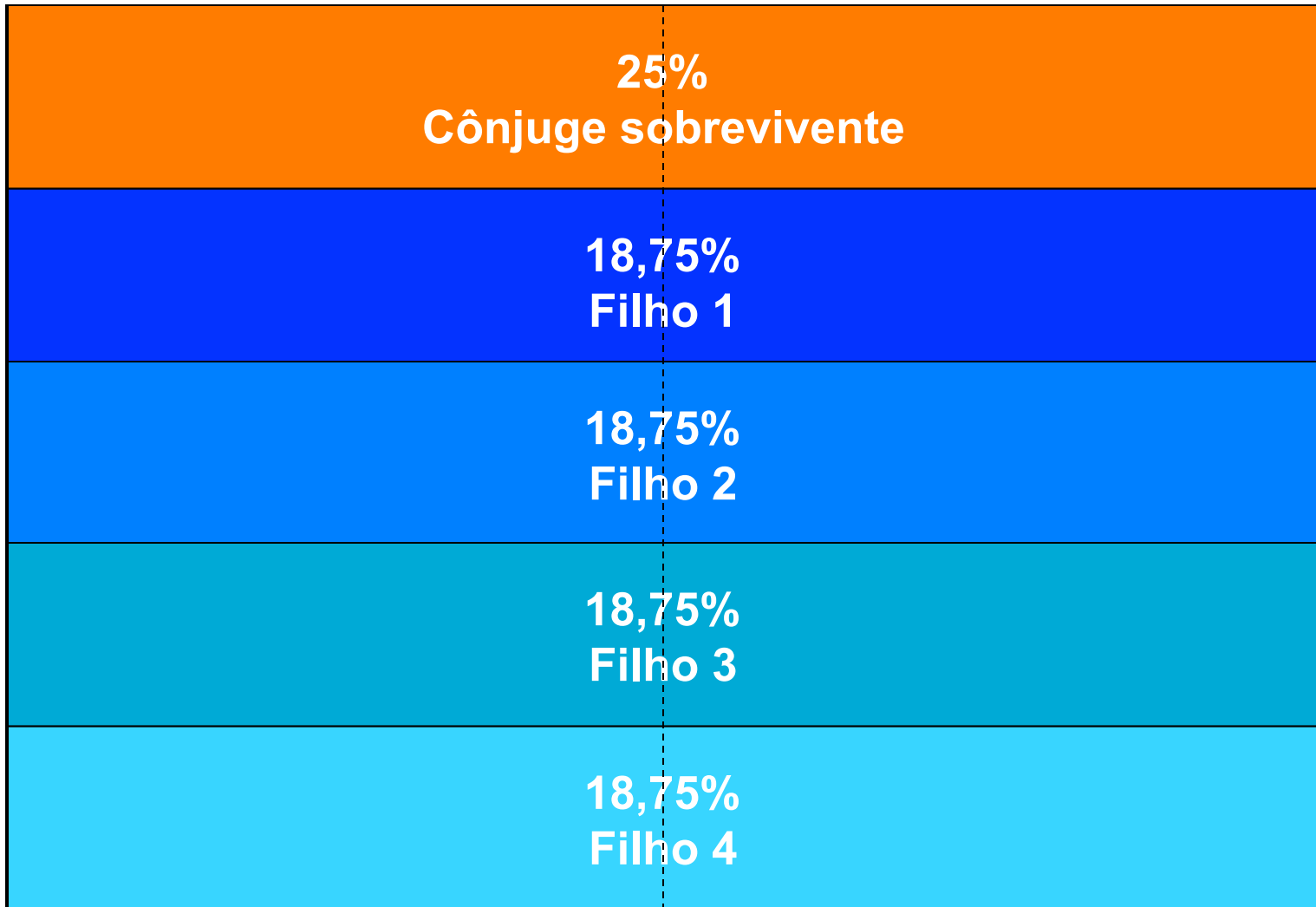
➤ **Cônjuge Sobrevivente**

➤ **4 Filhos**



➤ **Cônjuge Sobrevivente**

➤ **4 Filhos**



Novo Código Civil, artigo 1.723

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de construção de família.”

- Dispensa de coabitação
- Comunhão parcial, autorizado pacto
- Direito real de moradia
- Inexistência de prazo mínimo
- Direito aos alimentos
- Direitos sucessórios

- EMBARGOS INFRINGENTES. **SUCCESSÕES**. INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE COMO **HERDEIRO**, EM CONCORRÊNCIA COM O DESCENDENTE. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.790 E INCISOS DO CÓDIGO CIVIL, QUE CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO COMPANHEIRO E AO CÔNJUGE.

Em razão do julgamento de improcedência no colendo Órgão Especial deste Tribunal, da Argüição de Inconstitucionalidade n.º 70029390374, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil, por aplicação do disposto no art. 211 do RITJRGS há que se reconhecer a aplicabilidade do art. 1.790, CC/02, inclusive relativamente ao inciso II, incidente no caso concreto. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.

Embargos Infringentes N° 70032120735, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Rui Portanova, Redator para Acórdão: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/03/2010

- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO. A Constituição da República não equiparou a união estável ao casamento. Atento à distinção constitucional, o Código Civil dispensou tratamento diverso ao casamento e à união estável. Segundo o Código Civil, o companheiro não é **herdeiro** necessário. Aliás, nem todo cônjuge sobrevivente é **herdeiro**.

O direito sucessório do companheiro está disciplinado no art. 1790 do CC, cujo inciso III não é inconstitucional. Trata-se de regra criada pelo legislador ordinário no exercício do poder constitucional de disciplina das relações jurídicas patrimoniais decorrentes de união estável. Eventual antinomia com o art. 1725 do Código Civil não leva a sua inconstitucionalidade, devendo ser solvida à luz dos critérios de interpretação do conjunto das normas que regulam a união estável. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70029390374, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Leo Lima, Redator para Acórdão: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/11/2009

- APELAÇÃO CÍVEL. **SUCCESSÕES**. INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE COMO **HERDEIRO**, EM CONCORRÊNCIA COM O DESCENDENTE. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.790, II, DO CCB, QUE CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO COMPANHEIRO E AO CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.

1. Não se pode negar que tanto à família de direito, ou formalmente constituída, como também àquela que se constituiu por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. 2. Reconhecimento do companheiro supérstite como **herdeiro** dos bens deixados por sua companheira que se impõe, em concorrência com o descendente da falecida. 3. Escritura Pública de Inventário e Adjudicação que deve ser anulada. Recurso provido.

Apelação Cível Nº 70029885456, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 22/07/2009

DIFERENÇAS BÁSICAS

<u>Doação</u>	<u>Testamento</u>
Ato bilateral	Ato unilateral
Irrevogável (via de regra)	Revogável
Custo fiscal dos donatários (se inertes, será suportado pelo doador)	Custo fiscal dos herdeiros
Forma: pública / particular	Forma: pública / particular / cerrada
Cláusulas	Cláusulas
Reversão	
Usufruto	

➤ **INCAPACIDADE CIVIL:** Recomendação de escritura declaratória /
ata notarial

Qual é a definição de justiça familiar?

Qual é a definição de justiça familiar?

Qual é a definição de justiça familiar?

1. A cada qual a mesma coisa.

Todos devem ser tratados da mesma forma, sem levar em conta nenhuma das particularidades que os distinguem.

Qual é a definição de justiça familiar?

1. A cada qual a mesma coisa.

2. A cada qual segundo seus méritos.

Não se exige a igualdade de todos, mas um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca, ao mérito da pessoa humana.

Qual é a definição de justiça familiar?

2. A cada qual segundo seus méritos.

3. A cada qual segundo suas obras.

Não se busca um tratamento igual, nem os sacrifícios realizados, mas unicamente o resultado da ação.

Qual é a definição de justiça familiar?

3. A cada qual segundo suas obras.

4. A cada qual segundo suas necessidades.

Não leva em conta os méritos do homem ou de sua produção, mas se aproxima mais da concepção de caridade.

Qual é a definição de justiça familiar?

4. A cada qual segundo suas necessidades.

5. A cada qual segundo sua posição.

Eis uma fórmula aristocrática de Justiça.

Qual é a definição de justiça familiar?

5. A cada qual segundo sua posição.

6. A cada qual segundo a lei lhe atribui.

Ocorrerá Justiça quando se aplica às mesmas situações as mesmas leis.

Qual é a definição de justiça familiar?

- 1. A cada qual a mesma coisa.*
- 2. A cada qual segundo seus méritos .*
- 3. A cada qual segundo suas obras.*
- 4. A cada qual segundo suas necessidades.*
- 5. A cada qual segundo sua posição.*
- 6. A cada qual segundo a lei lhe atribui.*